

# LEI ORGÂNICA



**BOQUEIRÃO DO LEÃO - RS**

## SUMÁRIO

<b>TÍTULO I</b>	
<b>Da Organização Municipal</b> .....	03
<b>CAPÍTULO I</b>	
Disposições preliminares.....	03
<b>TÍTULO II</b>	
Da Competência .....	03
<b>CAPÍTULO II</b>	
Do Poder Legislativo.....	06
Seção I	
Disposições Gerais .....	06
Seção II	
Dos Vereadores .....	08
Seção III	
Das Atribuições da Câmara Municipal .....	09
Seção IV	
Da Comissão Representativa .....	11
Seção V	
Das Leis e do Processo Legislativo.....	12
<b>CAPÍTULO III</b>	
Do Poder Executivo .....	14
Seção I	
Do Prefeito e do Vice-prefeito.....	14
Seção II	
Das Atribuições do Prefeito .....	15
Seção III	
Da Responsabilidade do Prefeito .....	16
Seção IV	
Dos Secretários do Município .....	17
<b>CAPÍTULO IV</b>	
Seção I	
Dos Servidores Municipais.....	17
Seção II	
Da Administração Pública.....	20
<b>CAPÍTULO V</b>	
Dos Conselhos Municipais .....	23
<b>CAPÍTULO VI</b>	
Dos Orçamentos .....	23
<b>CAPÍTULO VII</b>	
Da Ordem Econômica e Social .....	26
Das Disposições Gerais .....	33

## TÍTULO I

### DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - O município de Boqueirão do Leão, parte integrante da República Federativa do Brasil, e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo em tudo que respeita a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas constituições federal e estadual.

**Art. 2º** - São poderes do município, independentes, o legislativo e o executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

**Art. 3º** - É mantido o atual território do município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da legislação estadual.

**Art. 4º** - Os símbolos do município serão estabelecidos em lei.

**Art. 5º** - A autonomia do município se expressa:

I – pela eleição direta dos vereadores que compõem o Poder Legislativo Municipal;

II – pela eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal.

III – pela administração própria no que respeite a seu peculiar interesse.

## TÍTULO II

### DA COMPETÊNCIA

**Art. 6º** - Compete ao município, no exercício de sua autonomia:

*\*I - Legislar sobre matéria de interesse local;(NR)*

*\*II - Suplementar a legislação estadual e federal, no que couber;(NR)*

III – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados, heranças e dispor de sua aplicação;

IV – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

V – conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VI – elaborar o plano diretor de desenvolvimento urbano estabelecendo normas de edificações, de loteamentos de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

VII – estabelecer normas de prevenção e controle de ruído da população do meio-ambiente, do espaço aéreo e das águas;

VIII – conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxi e outros, fixando suas tarifas, itinerário, pontos de estacionamento e paradas;

IX – regulamentar os serviços de sinalização de faixas de rolamento, utilização dos logradouros públicos e as zonas de silêncio;

X – regulamentar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;

XI – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XII – regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento de elevadores;

XIII – disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;

XIV – licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, cassar alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público e aos bons costumes;

XV – fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços públicos e outros;

XVI – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XVII – regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XVIII – regulamentar e fiscalizar competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos;

XIX – legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das bens apreendidos;

XX – legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;

XXI – instalação e manutenção de um necrotério público.

*\*Art. 7º - O município poderá manter acordos e convênios com a União, o Estado e Municípios, com a finalidade e objetivo de executar suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos os destas esferas.(NR)*

§ 1º - Os convênios e acordos podem visar à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum;

§ 2º - Poderá ainda o município, através de convênio ou consórcios com outros municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por leis dos municípios que participem.

§ 3º - É permitido ainda delegar, entre estado e município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

**Art. 8º** - Compete ainda ao município, concorrentemente com a união ou o estado ou ainda supletivamente a eles:

- I – zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;
- II – promover o ensino, a educação e a cultura;
- III – estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra formas de exaustão do solo;
- IV – abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;
- V – promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;
- VI – proteger documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, às paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- VII - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- VIII – amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito municipal;
- IX – estimular a educação e a prática desportiva;
- X – proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;
- XI – tomar medidas necessárias à restrição de mortalidade e a morbidez infantil, bem como medidas impeditivas à propagação de doenças transmissíveis;
- XII – incentivo ao comércio, à indústria, à agricultura, ao turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;
- XIII – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;
- XIV – regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas constituições federal e estadual.

**Art. 9º** - São atribuições da competência municipal:

- I – imposto sobre:
  - a) propriedade predial e territorial urbana;
  - b) transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
  - c) *\*Revogado*;
  - d) serviços de qualquer natureza, exceto os da competência estadual definidos em lei complementar federal.
- II – taxas;
- III – contribuições de melhoria.

*\*Parágrafo único – Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, os impostos previstos no inciso*

*l, "a", poderão ser progressivos em razão do valor do imóvel e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.(NR)*

**Art. 10** – O município participará ainda no produto da arrecadação dos impostos da união e do estado, prevista na constituição federal e outros recursos que lhe sejam conferidos.

**Art. 11** – É vedado ao município:

I – fazer uso, bem como permitir uso de estabelecimentos gráficos, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança;

III - contrair empréstimo externo sem prévia autorização do senado federal;

IV – instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PODER LEGISLATIVO**

#### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 12** – O poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores.

*\*Parágrafo único - O número de vereadores que comporão a Câmara de Vereadores será de nove membros.(AC).*

**Art. 13** – A Câmara Municipal de Vereadores, deverá reuni-se independente de convocação, no dia 1º de março de cada ano, para abertura da sessão legislativa, funcionando ordinariamente até o dia 31 de dezembro.

Parágrafo único – durante a sessão legislativa ordinária a Câmara funciona no mínimo uma vez por semana.

**Art. 14** – No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos vereadores, a Câmara reúne-se no dia 1º de janeiro para dar posse aos vereadores, prefeito e ao vice-prefeito, bem como para eleição de sua mesa, a comissão representativa e as comissões permanentes, entrando após em recesso, com exceção do primeiro ano de cada legislatura, quando não haverá recesso.

**\*Art. 15** - *A convocação extraordinária da Câmara cabe ao presidente, a um terço de seus membros e à comissão representativa ou ao prefeito, no período de recesso parlamentar.(NR)*

§ 1º - *Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória superior ao do subsídio mensal.(NR)*

§ 2º - *Para as reuniões extraordinárias a convocação dos vereadores poderá ser feita pessoalmente ou através de ofício.*

**Art. 16** - *Na composição da mesa e das comissões será assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.*

**\*Art. 17** - *A Câmara Municipal funciona com a presença de, no mínimo, da maioria de seus membros e as deliberações são tomadas por maioria de votos, salvo os casos previstos nesta lei orgânica e no regimento interno.(NR)*

§ 1º - *Quando se tratar de votação do plano diretor, do orçamento, de empréstimo, auxílio e empresa, concessão de privilégios e matéria que verse interesse particular, além de outros referidos por esta lei pelo regimento interno, o número mínimo prescrito é de dois terços de seus membros e as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.*

§ 2º - *O presidente da Câmara vota somente quando houver empate quando a matéria exigir presença de dois terços e nas votações secretas.*

**Art. 18** - *As sessões da Câmara são públicas e o voto aberto.*

Parágrafo Único - *O voto secreto somente será efetuado nos casos previstos nesta lei orgânica.*

**Art. 19** - *A prestação de contas do município referente à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao tribunal de contas do estado, até o dia 31 de março do ano seguinte.*

Parágrafo único - *As contas do município deverão ficar a disposição de qualquer contribuinte, a partir da remessa das mesmas ao tribunal de contas do estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de sessenta (60) dias.*

**\*Art. 20** - *Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal.(NR)*

Parágrafo único - *Sempre que o prefeito manifestar o propósito de expor assuntos de interesse público a Câmara o receberá em sessão previamente designada.*

**Art. 21** - *A Câmara Municipal ou mesmo suas comissões, a requerimento da maioria de seus componentes, pode convocar secretários municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o município, a comparecerem*

---

\* EMLO 001/2003.

\* EMLO 001/2003.

perante as mesmas a fim de prestar informações sobre assuntos previamente designados e constantes da convocação.

§ 1º - Três (03) dias úteis antes do comparecimento deverá ser enviada à câmara exposição em torno das informações solicitadas.

§ 2º - Independentemente de convocação, quando o secretário ou diretor desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer comissão, esta designará dia e hora pra ouvi-lo.

**Art. 22** - A Câmara pode criar comissão parlamentar de inquérito sobre determinado fato, nos termos do regimento interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

## Seção II

### Dos Vereadores

**Art. 23** - Eleitos na forma da lei, os vereadores gozam de garantias que a mesma lhes assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

**Art. 24** - Ao vereador será vedado:

I – desde a expedição do diploma:

- a) celebrar contratos com a administração pública que obedeça cláusulas uniformes.
- b) aceitar ou exercer cargo em comissão no município ou de entidades autárquicas, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária.

II - desde a posse:

- a) ser diretor, proprietário ou mesmo sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;
- b) exercer outro mandato público eletivo.

**Art. 25** – Sujeita-se à perda do mandato o vereador que:

I - infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV – faltar a um décimo das sessões ordinárias ou ainda extraordinárias, salvo a hipótese prevista no § 1º;

V – fixar o domicílio eleitoral fora do município;

§ 1º - As ausências serão consideradas faltas quanto acatadas pelo plenário;

§ 2º - É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação estadual e federal.

**Art. 26** – O vereador investido no cargo de secretário municipal ou diretoria equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

**Art. 27** - Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.

Parágrafo único - O legítimo impedimento, deve ser reconhecido pela própria Câmara e o vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem direito a remuneração, com a convocação do suplente.

*\*Art. 28 - A remuneração dos vereadores será fixada antes do pleito de cada legislatura, sendo os mesmos remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.(NR)*

Parágrafo único - Se à remuneração não for fixada no prazo do "caput" deste artigo, o valor da mesma corresponderá ao valor mínimo de duas (02) e o máximo de quatro (04) vezes o valor do menor padrão de vencimento do funcionalismo municipal.

**Art. 29** - O servidor público eleito vereador, deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

Parágrafo único - Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato à vereança.

### Seção III

#### Das Atribuições da Câmara Municipal

**Art. 30** - Compete à Câmara Municipal, com sanção do prefeito:

I - legislar sobre todas as matérias atribuídas aos municípios pelas constituições da união e do estado e por esta lei orgânica;

II - votar:

- a) o Plano plurianual;
- b) as diretrizes orçamentárias;
- c) os orçamentos anuais;
- d) as metas prioritárias;
- e) o plano de auxílio e subvenções.

III - decretar leis;

IV - legislar sobre tributos de competência municipal;

V - legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

*\*VI - votar leis que disponham sobre alienação e aquisição de bens imóveis;(NR)*

VIII - legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;

---

\* EMLO 001/2003.

\* EMLO 001/2003.

- \*IX – dispor sobre a divisão territorial do município, na forma da lei;(NR)*
- X – criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do município;
- XI – deliberar sobre empréstimos e operações de crédito bem como a forma e os meios de seu pagamento;
- XII – transferir, temporária ou definitivamente, a sede do município quando o interesse público exigir;
- \*XIII – autorizar a concessão de benefícios de natureza tributária, observado o disposto em lei.(NR)*

**Art. 31 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:**

*\*I – eleger sua mesa, elaborar seu regimento interno e dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;(NR)*

*\*II – Revogado;*

III – emendar a lei orgânica e reformá-la;

IV – representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no município;

*\*V – Revogado;*

VI – exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do município, com auxílio do tribunal de contas do estado e julgar as contas do prefeito;

VII – sustar atos do poder executivo que exorbitem da sua competência ou se mostrem contrários ao interesse público;

*\*VIII – fixar por lei os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos secretários municipais, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150 II, 153 III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;(NR)*

*\*IX – autorizar o prefeito a afastar-se do município por mais de quinze dias e do país, a qualquer tempo;(NR)*

X – convocar qualquer secretário, titular de autarquia ou instituição de que participe o município, para prestar informações;

XI – mudar, temporária ou definitivamente sua sede;

XII – solicitar informações por escrito ao executivo;

XIII – dar posse ao prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em lei;

XIV – conceder licença ao prefeito;

XV – suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo poder judiciário declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às leis;

XVI – criar Comissão Parlamentar de Inquérito;

XVII – propor ao prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse a coletividade ou ao serviço público.

*\*XVIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos definidos em lei;(AC)*

*\*XIX - fixar por lei, o subsídio dos vereadores, em data anterior às eleições, observado o que dispõem as Constituições Federais e Estaduais.(AC)*

## Seção IV

### Da Comissão Representativa

**Art. 32** – A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

- I – zelar pelas prerrogativas do poder legislativo;
- II – zelar pela observância da Lei Orgânica;
- III – autorizar o prefeito a se ausentar do município e do estado;
- IV – convocar extraordinariamente a Câmara;
- V – tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal;

Parágrafo único – As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

**Art. 33** – A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de vereadores, é composta pela mesa e pelos demais membros eleitos com os respectivos suplentes.

§ 1º - A presidência da Comissão Representativa cabe ao presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

§ 2º - O número de membros eleitos da Comissão Representativa deve perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, observada, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária.

**Art. 34** – A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento.

## Seção V

### Das Leis e do Processo Legislativo

**Art. 35** – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II - lei complementar;
- III- leis ordinárias;
- IV- decretos legislativos-

**Art. 36** – São ainda, entre outras, objeto de deliberações da Câmara Municipal, na forma do regimento interno:

- I – autorizações;
- \*II - lei complementar;(NR)*
- \*III- leis ordinárias;(NR)*

---

\* EMLO 001/2003.

\* EMLO 001/2003.

*\*IV- decretos legislativos;(NR)*

*\*V- resoluções.(AC)*

**Art. 37** – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – do vereador;

II – do prefeito;

*\*III – Revogado.*

*\*Parágrafo único – No caso do inciso I, a proposta deverá ser subscrita no mínimo por um terço dos vereadores, membros da Câmara Municipal.(NR)*

*\*Art. 38 – Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, com interstício de dez dias, a contar de sua apresentação ou recebimento e ter-se-á por aprovada quando obtiver em ambas as votações, dois terços dos membros da Câmara Municipal.(NR)*

**Art. 39** – A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

*\*Art. 40 – A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer vereador, ao prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de projeto de lei, subscrito no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.(NR)*

**Art. 41** – No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do prefeito, este poderá solicitar a Câmara Municipal que aprecie no prazo de quarenta e cinco (45) dias a contar do pedido.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar, sobre o projeto de lei, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, será este incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal..

**Art. 42** – A requerimento de vereador, os projetos de lei, decorridos trinta (30) dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único – O projeto poderá ser retirado da ordem do dia, a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

*\*Art. 43 – Revogado.*

*\*Art. 44 –A matéria constante de projeto de lei rejeitado, assim como a de proposta de emenda à lei orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da mesa.(NR)*

**Art. 45** – Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º - Se o prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetará-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze (15) dias úteis, contados daquele em que o recebeu comunicando os motivos do veto ao presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito (48) horas.

§ 2º - Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de trinta (30) dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer à discussão única, considerando-se aprovado se, em votação secreta, obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao prefeito para sanção e promulgação.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - O silêncio do prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção, cabendo ao presidente da Câmara promulgá-lo.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo, o veto será apreciado na forma do § 1º do artigo 41.

*\*§ 6º - Não sendo a lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º deste artigo, o presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara, fazê-lo.(NR)*

*\*Art. 46 – Nos casos do artigo 35, incisos IV e V, considerar-se-á com a votação da redação final, encerrada a elaboração dos decretos ou resoluções, cabendo ao presidente da Câmara a sua promulgação.(NR)*

**Art. 47** – O Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário, a Lei do Plano Diretor, a Lei do Meio Ambiente e o Estatuto dos funcionários públicos, bem como suas alterações, somente serão aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membros do poder legislativo.

§ 1º - Dos projetos previstos no "caput" deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão na Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

*\*§ 2º - Dentro de quinze dias da data em que se publicaram os projetos referidos no § 1º, qualquer entidade da Sociedade Civil Organizada, poderá apresentar sugestões ao Poder Legislativo.(NR)*

### CAPÍTULO III

#### DO PODER EXECUTIVO

##### Seção I

---

\* EMLO 001/2003.

\* EMLO 001/2003.

## Do Prefeito e do Vice-prefeito

**Art. 48** – O poder executivo é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos secretários do município.

**Art. 49** – O prefeito e o vice-prefeito serão eleitos para mandato de quatro (04) anos, devendo a eleição realizar-se até noventa (90) dias antes do término do mandato daqueles a quem devem suceder.

**Art. 50** – O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos vereadores e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o município, visando o bem geral dos munícipes.

Parágrafo único – Se o prefeito ou o vice-prefeito não tomar posse, decorridos dez (10) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago e assumindo o presidente da Câmara Municipal de vereadores.

**Art. 51** – O vice-prefeito substituirá o prefeito em seus impedimentos e ausência e suceder-lhe-á no caso de vaga.

*Parágrafo único – Em caso de impedimento do prefeito ou do vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da chefia do executivo municipal, o Presidente da Câmara Municipal.(NR)*

**Art. 52** – Vagando os cargos de prefeito e vice-prefeito, far-se-á eleição noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único – Ocorrendo vacância após cumpridos  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do mandato do prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita trinta (30) dias da última vaga, pela Câmara Municipal de vereadores.

## Seção II

### Das Atribuições do Prefeito

**Art. 53** – Compete privativamente ao prefeito:

- I – representar o município em juízo ou fora dele;
- II – nomear e exonerar os secretários municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o município na forma da lei;
- III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;
- IV – sancionar, promulgar e fazer públicas as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII – declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social de bens para fins de desapropriação, de servidão administrativa;

- VIII – expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- IX – contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;
- X – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
- XI – promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XII – enviar ao poder legislativo o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos em lei;
- XIII – prestar, anualmente, ao poder legislativo, dentro de noventa (90) dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao tribunal de contas do estado;
- XIV – prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze (15) dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao poder executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na câmara ou sujeita à fiscalização do poder legislativo;
- XV – colocar a disposição da Câmara Municipal, dentro de quinze (15) dias de sua requisição, as garantias que devam ser despendidas, de uma só vez, e, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a sua parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XVI – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas em matéria da competência do executivo municipal;
- XVII – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
- XVIII – aprovar os projetos e edificações e planos de loteamentos, arruamentos e zoneamentos urbanos ou para fins urbanos;
- XIX – solicitar o auxílio da polícia do estado, para a garantia do cumprimento de seus atos;
- XX – revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observando o devido processo legal;
- XXI – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos;
- XXII – providenciar sobre o ensino público;
- XXIII – propor ao poder legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como da aquisição de outros;
- XXIV – propor a divisão administrativa do município de acordo com a lei;
- \*XXV- Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos definidos em lei;(AC)*
- \*XXVI- Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, nos prazos definidos em lei.(AC)*

**Art. 54** – O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em lei.

### Seção III

## Da Responsabilidade do Prefeito

**Art. 55** – Importam responsabilidade os atos do prefeito ou do vice-prefeito que atentem contra a Constituição Estadual e especialmente:

- I – o livre exercício dos poderes constituídos;
- II – o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;
- III – a probidade administrativa;
- IV – a lei orçamentária;
- V – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

## Seção IV

### Dos Secretários do Município

**Art. 56** – Os secretários do município, de livre admissão e demissão, pelo prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos desde a posse, as mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os vereadores, no que couber.

*\*Art. 57 – Os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, fixado mediante lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI da Constituição Federal.(NR)*

*\*I –Revogado;*

*\*II -Revogado;*

*\*III –Revogado;*

*\*IV –Revogado;*

*\*V –Revogado.*

*\*Parágrafo único –Revogado.*

**Art. 58** – Aplica-se aos titulares de autarquias de instituições de que participe o município, o disposto nesta seção no que couber.

## CAPÍTULO IV

### Seção I

#### Dos servidores municipais

*\*Art. 59 – O município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.(NR)*

*§ 1º- A fixação de padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:*

*I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;*

*II - os requisitos para investidura;*

*III - as peculiaridades dos cargos;(AC)*

*§ 2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando à natureza do cargo o exigir;(AC)*

*§ 3º - O membro de poder, detentor de mandato eletivo e os secretários municipais, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI da Constituição Federal;(AC)*

*§ 4º - Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal;(AC)*

*§ 5º - Os poderes executivo e legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos;(AC)*

*§ 6º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º deste artigo.(AC)*

**\*Art. 60 - Os servidores titulares de cargos efetivos serão aposentados calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 2º(NR)**

*\*Parágrafo único - Revogado.*

*I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; (AC)*

*II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (AC)*

*III - voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:*

*a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;*

*b) sessenta e cinco anos de idade, se homem e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.(AC)*

*§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.(AC)*

*§ 2º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.(AC)*

*§ 3º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria de que trata este artigo, ressalvados os casos de*

*atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.(AC)*

*§ 4º- Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.(AC)*

*§ 5º- Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos cumuláveis na forma desta constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência social.(AC)*

*§ 6º- Lei disporá sobre a concessão de benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 2º.(AC)*

*§ 7º- Observado o disposto no artigo 37, XI, da constituição federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.(AC)*

*§ 8º- O tempo de contribuição federal, estadual, ou municipal, será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (AC)*

*§ 9º- Aplica-se o limite fixado no artigo 37, XI da constituição federal à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.(AC)*

*\*Art. 61 – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.(NR)*

*Parágrafo único – A investidura em cargo ou emprego público, bem como nas instituições de que participe o município, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos; ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.*

*§ 1º- O servidor público estável só perderá o cargo:*

*I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;*

*II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;*

*III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.(AC)*

*§ 2º- Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de*

origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.(AC)

§ 3º- Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.(AC)

§ 4º- Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão constituída para essa finalidade.(AC)

## Seção II

### Da administração pública

**\*Art. 62** – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (NR)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (AC)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (AC)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; (AC)

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; (AC)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (AC)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical; (AC)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (AC)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; (AC)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (AC)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei

*específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (AC)*

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (AC)*

*XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo; (AC)*

*XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (AC)*

*XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (AC)*

*XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; (AC)*

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (AC)*

*XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (AC)*

*XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (AC)*

*XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (AC)*

*XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada; (AC)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (AC)*

*§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social,*

*dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (AC)*

*§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (AC)*

*§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:*

*I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;*

*II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;*

*III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (AC)*

*§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (AC)*

*§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (AC)*

*§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (AC)*

*§ 7º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (AC)*

*§ 8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:*

*I - o prazo de duração do contrato;*

*II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;*

*III - a remuneração do pessoal. (AC)*

*§ 9º - O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (AC)*

*§ 10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (AC)*

*\*Art. 63 – Revogado.*

*\*Art. 64 – Revogado.*

*\*Art. 65 – Revogado.*

*\*Art. 66 – Revogado.*

*\*Art. 67 – Revogado.*

*\*Art. 68 – Revogado.*

*\*Art. 69 – Revogado.*

*\*Art. 70 – Revogado.*

*\*Art. 71 – Revogado.*

*\*Art. 72 – Revogado.*

*\*Art. 73 – Revogado.*

## **CAPÍTULO V**

### **DOS CONSELHOS MUNICIPAIS**

**Art. 74** – Os conselhos municipais são órgãos governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

**Art. 75** – A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

**Art. 76** – Os conselhos municipais são compostos por número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas classistas e da sociedade civil organizada.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 77** – Leis de iniciativa do poder executivo municipal estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de dotação continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O poder executivo publicará trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo poder legislativo municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento referente aos poderes do município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III – o orçamento da seguridade social.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenção, anistia, remissão, subsídio e benefícios de natureza financeira ou tributária.

*\*§ 7º - Revogado;*

*\*§ 8º - Revogado;*

*\*§ 9º - Nos processos de elaboração e discussão do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos, é assegurada a transparência também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas.(AC)*

**Art. 78** – Os recursos que, decorrentes de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante crédito especial ou suplementar, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 79** – São vedados:

I – todo e qualquer início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de créditos em operações que ultrapassem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovados pelo poder legislativo por maioria absoluta;

*\*IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação de impostos a que se referem*

*os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recurso para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente pelos artigos 198, § 2º e 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal;(NR)*

V – abertura de crédito suplementar ou especial, sem autorização do poder legislativo e que não indique os recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou mesmo de um órgão para outro, sem autorização legislativa;

VII – concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização do poder legislativo específico de recursos do município, para suprir as necessidades de cobrir déficit de empresa ou qualquer entidade que o município participe;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento em que sua execução ultrapasse a um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem uma lei que autorize a inclusão sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**Art. 80** - Os recursos correspondentes a dotações orçamentárias, compreendidos os créditos de natureza suplementar e especial, destinados ao poder legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia trinta (30) de cada mês.

*\*Art. 81 - A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.(NR)*

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.(AC)*

*§ 2º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:*

*I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;*

*II - exoneração dos servidores não estáveis.(AC)*

§ 3º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.(AC)

§ 4º. O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.(AC)

§ 5º. O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.(AC)

§ 6º. Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 2º. (Redação dada ao artigo pela Emenda Constitucional nº 19/98).(AC)

**Art. 82** – As despesas para com publicidade dos poderes municipais deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

**Art. 83** – Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo prefeito ao poder legislativo nos seguintes prazos:

*\*I – projeto de lei relativo ao Plano Plurianual, até 31 de maio do primeiro ano de cada mandato administrativo;(NR)*

*II – projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias, até 31 de agosto de cada ano;(NR)*

*III – projeto de lei do Orçamento Anual, até 31 de outubro de cada ano.(NR)*

**\*Art. 84** – Os projetos de lei referidos no artigo 83, deverão ser apreciados pelo Poder Legislativo e encaminhados para sanção, nos seguintes prazos.(NR)

*I - projeto de lei relativo ao Plano Plurianual, até 31 de julho do primeiro ano de cada mandato administrativo;(NR)*

*II - projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias, até 30 de setembro de cada ano;(NR)*

*III - projeto de lei do Orçamento Anual, até 10 de dezembro de cada ano.(AC)*

*\*Parágrafo único – Revogado.*

**\*Art. 85** – A transparência durante os processos de elaboração e de discussão do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas.(NR)

## CAPÍTULO VII

### DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

**Art. 86** – Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelece a constituição federal e a constituição estadual, o município zelará pelos seguintes princípios:

I – promoção do bem estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II – valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma expansão das oportunidades de emprego e humanizando o processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III – democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV – o trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito a emprego e a justa remuneração;

V – o planejamento do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o privado;

VI – integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VII – proteção à natureza e ao meio-ambiente e ordenação territorial;

VIII – condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

IX – integração do município com o Estado e União no sentido de garantir a segurança social e pública destinados a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à habitação e à assistência social, à cultura, ao desporto, ao lazer e à saúde;

X – estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;

XI – preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

**Art. 87** – A intervenção do município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo único – No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviços ou atividades essenciais por decisão patronal, pode o município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a legislação federal e estadual e os direitos dos trabalhadores.

**Art. 88** – Na organização de sua economia, o município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

**Art. 89** – Lei municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, as pequenas e micro-empresas e micro-unidades econômicas e as empresas do município.

**Art. 90** – O município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçado os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

**Art. 91** – Os planos de desenvolvimento econômico do município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição eqüitativa da riqueza produzida, os estímulos à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

**Art. 92** – Os investimentos do município atenderão em caráter prioritário, as necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

**Art. 93** – O plano plurianual do município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais dessa área.

**Art. 94** – O município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população e habitação priorizando:

I – a regularização fundiária;

II – adaptação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III – a implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo único – O município apoiará a construção de moradias populares realizada pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

**Art. 95** – Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o município visará a:

I – melhorar a qualidade de vida da população;

II – promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III – promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

IV – promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

V – distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VI – impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;

VII – preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;

VIII – promover o desenvolvimento econômico local.

**Art. 96** – O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definido em lei municipal.

**Art. 97** – O município combaterá dentro dos perímetros urbanos no interesse público, a existência de terrenos baldios por meio de tributação especial.

**Art. 98** – O município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituída, na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.

**Art. 99** – O município terá o direito de desapropriar áreas por interesse social, mediante justa indenização em dinheiro.

**Art. 100** – O município, no desempenho de sua organização econômica planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

I - ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio-ambiente;

II – ao fomento à produção agropecuária e a alimentos de consumo interno;

III – ao incentivo a agro-indústria;

IV – ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V – a implantação de cinturões verdes;

VI – ao estímulo a criação de centrais de compras rurais bem como centrais de compra de abastecimento de microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VII – ao incentivo, a ampliação e a conservação da rede de estradas vicinais e da rede de eletrificação rural.

**Art. 101** - O município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

**Art. 102** – O município incentivará a criação de um horto-florestal e distribuição de árvores de espécie a ser definida e as mais necessárias, assim como a distribuição de sementes e a criação de uma feira livre.

**Art. 103** – O município coibirá o corte de árvores as margens dos rios e encostas, preservando as nascentes e disciplinando a caça e a pesca predatória.

**Art. 104** – O município incentivará aos jovens e agricultores a permanecerem no meio rural através de:

I – escolas;

II – estradas;

III – eletrificação rural;

IV – esportes e lazer;

V – praças de esporte.

**Art. 105** – Lei municipal definirá normas de construção de logradouros públicos e dos edifícios de uso público a fim de garantir acesso adequado as pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo único – O poder executivo municipal adaptará os logradouros e edifícios públicos ao acesso de deficientes físicos.

**Art. 106** – O município atuará prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental sem limite de idade.

**Art. 107** – É dever do município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, observando:

- I – a dotação de instalações esportivas e recreativas para as comunidades;
- II – a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades, meios e fim;
- III – garantia de condições para praticarem educação física do lazer, bem como de esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

**Art. 108** – O município, através de lei, compatibilizará suas ações em defesa do meio ambiente àquelas do estado.

**Art. 109** – O município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos bem como o acesso as suas fontes apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo único – O município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

**Art. 110** – O conselho municipal de educação, órgão consultivo e deliberativo do sistema municipal de ensino, terá dotação orçamentária própria com as demais atribuições, composição e funcionamento regulados por lei.

§ 1º - Na composição do conselho municipal de educação, um terço dos membros será de livre escolha do prefeito municipal, cabendo às entidades da comunidade escolher os demais.

§ 2º - A secretaria de educação do município poderá delegar parte de suas atribuições ao conselho municipal de educação.

**Art. 111** – A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual em consonância com o plano estadual de educação, visando a articulação e ao desenvolvimento do ensino em diversos níveis e a integração das ações desenvolvida pelo poder público que conduzem `:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – melhoria da qualidade do ensino;
- III – formação para o trabalho;
- IV – qualificação, capacitação e atualização dos profissionais de educação.

**Art. 112** – O dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I – o ensino fundamental obrigatório e gratuito;
- II – o atendimento ao educando no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático, escolar, alimentação e assistência à saúde;
- III – à medida do possível, oferta de ensino noturno, regular, adequado às condições do educando, conforme demanda escolar.

**Art. 113** – O percentual orçamentário municipal destinado à educação será de, no mínimo, vinte e cinco (25) por cento do orçamento total.

**Art. 114** – Os diretores das escolas públicas municipais serão escolhidos mediante eleição feitas pelos CPMs e professores da unidade escolar, sendo exigida experiência mínima de três (03) anos de magistério, com exceção de escolas com apenas um (01) professor.

**Art. 115** – Compete ao município articulado com o estado, recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhes a chamada anualmente.

Parágrafo único – Transcorridos dez (10) dias do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir, ao devidamente interessado e habilitado o acesso à escola fundamental.

**Art. 116** – É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo único – Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir ou impedir a organização ou funcionamento das entidades referidas neste artigo.

**Art. 117** – Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade através de programações organizadas em comum.

**Art. 118** – Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados no ensino público, podendo também ser dirigidos às escolas comunitárias.

**Art. 119** – Lei ordinária implantará o plano de carreira do magistério público municipal.

**Art. 120** – Lei municipal estabelecerá uma política, definindo diretrizes e observará as ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

**Art. 121** – O município terá o dever de criar quando necessário e zelar permanentemente os prédios escolares e o bom andamento das mesmas.

**Art. 122** – Lei municipal competente rege o sistema de vale transporte aos educandos quando conveniente for.

**Art. 123** – As escolas públicas municipais terão a obrigação de promover horas aula de religião, semanalmente, conforme o regimento educacional.

**Art. 124** – O município, na medida de suas possibilidades incentivará a criação de uma escola agrícola.

**Art. 125** – O município, dentro de suas possibilidades incentivará cursos de 2º grau noturnos, supletivos de 1º grau e cursos de alfabetização noturnos, com condições de locomoção para pessoas interessadas.

**Art. 126** – O município, através de leis complementares e tendo em vista seus interesses, quando conveniente for, auxiliará os professores municipais em cursos posteriores.

**Art. 127** – Ao município competirá desenvolver as seguintes ações com relação à saúde pública:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços públicos de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierorganizada do SUS no município em articulação com a direção estadual;

III – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde pública do município;

IV – fiscalizar as agressões ao meio-ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-los;

V – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento no que se refere ao cumprimento das leis e normas sanitárias;

VI – prioridade para as atividades preventivas;

VII – despertar a consciência social.

**Art. 128** – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 129** – As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente através de serviços de terceiros.

**Art. 130** – São competências do município, exercido pela secretaria da saúde ou equivalente:

I – comando do SUS no âmbito do município;

II – assistência à saúde;

III – elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o município;

IV – a administração do Fundo Municipal de Saúde;

V – a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

VI – o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do município;

VII – o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do município.

**Art. 131** – As instituições privadas, poderão participar de forma complementar no sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo a preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

**Art. 132** – O sistema único de saúde no âmbito do município será financiado com recursos do orçamento do município, do estado e da união, da seguridade social, além de outras fontes, que formarão o fundo municipal de saúde.

*\*Art. 133 – Revogado.*

**Art. 134** – Lei municipal definirá as normas para a criação de animais dentro do perímetro urbano.

**Art. 135** – Cuidados especiais com o lixo, incineração do lixo hospitalar, odontológico e unidades sanitárias.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 136** – O prefeito poderá, através do projeto de lei, formar qualquer tipo de comissão que vier a necessitar como:

I – saúde;

II – educação;

III – agricultura;

IV – segurança;

V – fiscalização;

VI – alimentação;

VII – assistência social;

VIII – populares;

IX – familiar.

**Art. 137** – Fica instituída a Tribuna Popular, que funcionará concomitantemente com a câmara municipal de vereadores, que será elaborada por lei complementar.

**Art. 138** – O município deverá alocar recursos financeiros orçamentários para a área da assistência social, ou a assistência à saúde, repassando verbas às entidades prestadoras de serviços.

---

\* EMLO 001/2003.

*\*Art. 138A - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.(AC)*

**Art. 139** – Esta lei orgânica, promulgada no dia 02 de abril de 1990, após assinada pelos vereadores, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOQUEIRÃO DO LEÃO**, 02 de Abril de 1990.

**Ver. Aleixo Fontana**  
**Presidente**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**Ver. Clovis Luiz Furtado**  
**1º Secretário**